

ACÓRDÃO Nº 1139/2013 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo TC 008.831/2013-0.
- 2. Grupo I Classe II Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53).
- 4. Unidade: Município de Governador Newton Bello/MA.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão Secex/MA.
- 8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Francimar Marculino da Silva, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE durante o exercício de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Francimar Marculino da Silva revel;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Francimar Marculino da Silva;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social dos valores a seguir relacionados, acrescidos de encargos legais desde as datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	1/7/2008
4.500,00	12/8/2008
4.500,00	4/9/2008
2.276,50	15/2/2008
2.276,50	14/3/2008
2.276,50	22/4/2008
2.276,50	8/5/2008
2.276,50	5/6/2008
2.276,50	2/7/2008
2.276,50	7/8/2008
2.276,50	4/9/2008
2.276,50	3/12/2008
2.276,50	23/12/2008
	•



2.276,50	30/12/2008
3.060,00	10/9/2008
5.600,00	13/10/2008
10.400,00	12/11/2008
13.000,00	22/12/2008

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
 - 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 10. Ata n° 8/2014 − 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2014 Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1139-08/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

(Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ Presidente (Assinado Eletronicamente) ANA ARRAES Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral